



## PARECER CONCLUSIVO

### I - RELATÓRIO

Vem a estas Comissões a análise do Projeto de Lei Ordinária nº 62/2021, de autoria do vereador **Weliton da Silva**, que dispõe sobre a alteração da denominação do cargo de Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal para polícia municipal, vindo a estas Comissões instruídas com justificativa do autor e parecer jurídico, opinando pela inconstitucionalidade da norma.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com os §§ 8º e 10 do art. 144<sup>1</sup> da Constituição Federal<sup>2</sup>, o Município tem competência para instituir sua Guarda Municipal com caráter civil, uniformizada e armada com poder de polícia, destinada à proteção dos cidadãos, órgãos, entidades, vias públicas e patrimônio do Município, a teor do que dispõe a Lei Federal nº 13.022/2014.

Em consonância com o regramento Constitucional, o Município de Marataízes instituiu sua Guarda Civil Municipal, através da Lei Complementar nº 1.738, de 04 de dezembro de 2014, onde estabeleceu os princípios, as competências e atribuições.

<sup>1</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (...) § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)





Todavia, inobstante a atividade tipicamente de polícia, a presente proposição invade a competência do Governo Federal e Estadual, nos termos do Art. 1º, 18, 24, 30, 144 e 147 da Constituição Federal e também padece de vício de iniciativa, dada a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre Regime Jurídico de carreiras, vencimentos e a Estrutura das Secretarias e Órgãos ligados aquele Poder, a teor do art. 90 da Lei Orgânica Municipal.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, inobstante a relevância da proposta, somos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição, submetendo-o à discussão das Comissões Permanentes.

Marataízes/ES, 12 de fevereiro de 2022.

**ROGÉRIO VIANA ALVES**

